



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH **10.399**

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 07/12/2023

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2023. Altera a Lei Complementar nº 115, de 06/12/2023, que dispõe sobre a alteração, ampliação, extinção e declaração de vacância de cargos de provimento efetivo dos servidores públicos da Prefeitura de Montes Claros, altera as Leis nº 3.174, nº 3.175 e nº 3.176, de 23/12/2003, e a Lei Complementar nº 51, de 30/05/2016. (Referente à Lei Complementar nº 116, de 11/12/2023).

Controle Interno – Caixa: 16.9 **Posição:** 25 **Número de folhas:** 24

Espécie: PL
Categoria: Materiais
v: 16.9
versão: 85
versão: 22

nº 129/2023



07/12/2023

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei Complementar N° 116, de 11 de Dezembro de 2023.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2023

AUTOR: Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Altera a Lei Complementar nº 115, de 06 de dezembro 2023.

MOVIMENTO

1 Entrada dia - 05/12/2023

Comissão Legislação e Justiça.

2 Comissão de Finanças Orçamento Tomada de Contas

3 -

4 APROVADO EM REGIME DE ORÇAMENTO CIMA

5 - Em 07-12-2023

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros – MG Procuradoria-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 115, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei Complementar n.º 115, de 06 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam criados 1000 (mil) cargos de **Agente Administrativo**, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais e vencimento base de R\$ 1.815,95 (um mil, oitocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), que serão inseridos no Anexo II, Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM – G1, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009."

Art. 2º. O §5º., do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 115, de 06 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. ...

§1º. ...

§5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção individual de até 33% (trinta e três por cento), do vencimento básico, para os cargos de **Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro em Alimentos, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Agrimensor**, conforme artigos 75, II e 79, 'b', da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de novembro de 2003, para os servidores efetivos ou em contrato temporário, mediante Decreto que regulamentará os critérios objetivos e requisitos qualitativos e quantitativos, sendo vedada a concessão acumulativa desta gratificação com qualquer outra."

Art. 3º. Fica ampliado o número de cargos **Arquiteto**, com a

consequente alteração do Anexo II, da Lei Complementar n.º 115, de 06 de dezembro de 2023, no item 07, do quadro: QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – NÍVEL SUPERIOR – 40 HORAS, na coluna: TOTAL DE CARGOS, para que conste o total de 22 (vinte e dois) cargos de ARQUITETO – 40 Horas semanais.

Art. 4º. Fica alterado o Anexo II, da Lei Complementar n.º 115, de 06 de dezembro de 2023, no item 16, do quadro: QUADRO DE CARGOS DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – EFETIVO, na coluna: TOTAL DE CARGOS, para que conste o total de 10 (dez) cargos de MÉDICO CLÍNICO – 30 Horas semanais.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 07 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por HUMBERTO
GUIMARAES SOUTO:06589235600
Data: 2023.12.07 06:20:54-03'00'

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 07 de dezembro de 2023

Exmo. Sr.

Vereador Martins Lima Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2023

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 115, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023**, e tem por objetivo promover adequações e alguns ajustes na aludida norma complementar municipal.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Exelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por HUMBERTO
GUIMARAES SOUTO:06589235600
Data: 2023.12.07 06:21:26-03'00'

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Prefeito de Montes Claros

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
O projeto é legal e constitucional

Monteiro 07/12/23

Hilma Doutor Júnior

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Somos favoráveis a aprovação da matéria

Pelo Plenário

Hilma Monteiro Júnior



Município de Montes Claros – MG

Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 115, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO, AMPLIAÇÃO, EXTINÇÃO E DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N.º 3.174, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, N.º 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, N.º 3.176, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, LEI COMPLEMENTAR N.º 51, DE 30 DE MAIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados 1000 (mil) cargos de **Agente Administrativo**, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais e vencimento base de R\$ 1.815,95 (um mil, novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), que serão inseridos no Anexo II, Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM – G1 da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009.

Art. 2º. Ficam criados 150 (cento e cinquenta) cargos de **Agente Administrativo da Saúde - ESF**, com vencimento base de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com carga horária de 40 horas semanais, que serão inseridos no Anexo II, Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM – G1, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009.

Art. 3º. Ficam criados 30 (trinta) cargos de **Educador Social** e 100 (cem) cargos de **Orientador Social**, com requisito de investidura de nível médio de ensino, com carga horária de 40 horas semanais e vencimento base de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), que serão inseridos no Anexo V, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009.

Art. 4º. Ficam criados 150 (cento e cinquenta) cargos de **Médico Clínico**, com carga horária de 40 horas semanais e vencimento base de R\$ 10.072,65 (dez mil, setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), bem como 10 (dez) cargos de **Médico Clínico**, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais e vencimento base de R\$ 7.554,49 (sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e

quarenta e nove centavos), que serão inseridos no Quadro de Cargos da Estratégia de Saúde da Família, Anexo V, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 5º. Ficam criados 170 (cento e setenta) cargos de **Médico Plantonista**, sendo destes 50 (cinquenta) cargos de **Médico Pediatra**, com vencimento base no valor de R\$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais), e 120 (cento e vinte) cargos de **Médico Clínico**, com vencimento base no valor de R\$ 2.208,00 (dois mil, duzentos e oito reais), todos com carga horária mínima a ser cumprida de 24 (vinte e quatro) horas mensais, em período normal, que serão inseridos no Grupo de Nível Superior de Escolaridade – NS, Anexo I, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009.

§1º. A carga horária mínima poderá ser cumprida através da jornada de 06 ou 12 horas e, após o extrapolamento da mesma, a critério da administração municipal, poderá ser exercida, por remuneração por hora, da seguinte forma:

I – Médico Pediatra – período especial, apurado entre sexta feira a partir 18:00 horas a segunda feira até as 07:00 horas ou em feriados, com valor da hora plantão de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais);

II – Médico Pediatra – período normal, apurado entre segunda feira a partir das 07:00 horas a sexta feira até 18:00 horas, com valor da hora plantão de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais);

III – Médico Clínico – período especial, apurado a partir das 18:00 horas de um dia até as 07:00 horas do dia seguinte, com valor da hora plantão de R\$ 109,00 (cento e nove reais);

IV – Médico Clínico – período normal, apurado entre segunda feira a partir das 07:00 horas a sexta feira até 18:00 horas, com valor da hora plantão de R\$ 92,00 (noventa e dois reais).

§2º. Na ausência do médico especialista, poderão ser contratados, temporariamente, médicos sem titulação específica na respectiva área.

Art. 6º. Altera a carga horária do cargo de **Auxiliar de Docência**, previsto no Anexo VI.3 – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo – Técnico/Administrativo – Educação – Nível Médio, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009, passando para a carga horária de 40 horas semanais, com vencimento base de R\$ 1.923,16 (hum mil, novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

§1º. Fica garantido aos atuais servidores ocupantes do cargo previsto no *caput*, do presente artigo, optarem por manter a atual carga horária e vencimento base, através de manifestação escrita, irrevogável e irretratável, a ser apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, impreterivelmente até 31/12/2023.

§2º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão deverá publicar a relação de todos os servidores que serão abrangidos pelo disposto no presente artigo.

§3º. A alteração trazida no *caput*, do presente artigo, implicará a obrigação do servidor permanecer na nova carga horária por no mínimo mais 05 (cinco) anos, para obtenção do reflexo integral do novo vencimento base sobre seus benefícios previdenciários.

§4º. O servidor que fizer a opção por permanecer com a carga horária então existente, manterá inalterado seu atual vencimento e respectivos reflexos

previdenciários, sendo-lhe vedado novo reenquadramento.

Art. 7º. Altera a carga horária do cargo de **Auxiliar de Secretaria de Educação Básica – NME**, previsto no Anexo VI.3 – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo – Técnico/Administrativo – Educação – Nível Médio, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009, passando para a carga horária de 40 horas semanais, com vencimento base de R\$ 2.014,72 (dois mil e quatorze reais e setenta e dois centavos).

§1º. Fica garantido aos atuais servidores ocupantes do cargo previsto no *caput*, do presente artigo, optarem por manter a atual carga horária e vencimento base, através de manifestação escrita, irrevogável e irretratável, a ser apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, impreterivelmente até 31/12/2023.

§2º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão deverá publicar a relação de todos os servidores que serão abrangidos pelo disposto no presente artigo.

§3º. A alteração trazida no *caput*, do presente artigo, implicará a obrigação do servidor permanecer na nova carga horária por no mínimo mais 05 (cinco) anos, para obtenção do reflexo integral do novo vencimento base sobre seus benefícios previdenciários.

§4º. O servidor que fizer a opção por permanecer com a carga horária então existente, manterá inalterado seu atual vencimento e respectivos reflexos previdenciários, sendo-lhe vedado novo reenquadramento.

Art. 8º. O cargo de **Supervisor Pedagógico da Educação – SPE**, constante no Quadro de Escola, VI.1 – Cargo de Provimento Efetivo – Área de Pedagogia (Magistério), da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009, passa a ter carga horária de 40 horas semanais e vencimento base de R\$ 5.368,23 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

§1º. Fica garantido aos atuais servidores ocupantes do cargo previsto no *caput*, do presente artigo, optarem por manter a atual carga horária e vencimento base, através de manifestação escrita, irrevogável e irretratável, a ser apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, impreterivelmente até 31/12/2023.

§2º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão deverá publicar a relação de todos os servidores que serão abrangidos pelo disposto no presente artigo.

§3º. A alteração trazida no *caput*, do presente artigo, implicará a obrigação do servidor permanecer na nova carga horária por no mínimo mais 05 (cinco) anos, para obtenção do reflexo integral do novo vencimento base sobre seus benefícios previdenciários.

§4º. O servidor que fizer a opção por permanecer com a carga horária então existente, manterá inalterado seu atual vencimento e respectivos reflexos previdenciários, sendo-lhe vedado novo reenquadramento.

Art. 9º. Altera a carga horária dos cargos de **Administrador, Administrador Hospitalar, Administrador Público, Analista de Sistemas, Arquiteto, Contador, Economista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro em Alimentos, Engenheiro Florestal, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista e Engenheiro de Segurança do Trabalho**, previstos no Anexo II, da Lei Municipal n.º

3.348, de 19 de julho de 2004, bem como dos cargos de **Analista de Administração Pública, Analista de Planejamento e Orçamento e Engenheiro Agrimensor**, previstos no Anexo I, Grupo de Nível Superior de Escolaridade da Lei Complementar nº. 21, de 29 de outubro de 2009, passando os referidos cargos à carga horária de 40 horas semanais e vencimento base de R\$ 4.525,67 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).

§1º. Fica garantido aos atuais servidores ocupantes dos cargos previstos no *caput*, do presente artigo, optarem por manter a atual carga horária e vencimento base, através de manifestação escrita, irrevogável e irretratável, a ser apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, impreterivelmente até 31/12/2023.

§2º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão deverá publicar a relação de todos os servidores que serão abrangidos pelo disposto no presente artigo.

§3º. A alteração trazida no *caput*, do presente artigo, implicará a obrigação do servidor permanecer na nova carga horária por no mínimo mais 05 (cinco) anos, para obtenção do reflexo integral do novo vencimento base sobre seus benefícios previdenciários.

§4º. O servidor que fizer a opção por permanecer com a carga horária então existente, manterá inalterado seu atual vencimento e respectivos reflexos previdenciários, sendo-lhe vedado novo reenquadramento.

§5. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção individual de até 25% (vinte e cinco por cento), do vencimento básico aos ocupantes dos cargos previstos no *caput*, conforme artigos 75, II e 79, 'b', da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de novembro de 2003, para os servidores efetivos ou em contrato temporário, mediante Decreto que regulamentará os critérios objetivos e requisitos qualitativos e quantitativos, sendo vedada a concessão acumulativa desta gratificação com qualquer outra.

Art. 10. Os cargos de **PEB I – Professor de Educação Básica** e **PEB II – Professor de Educação Básica**, previstos no Anexo VI.1, Quadro de Escola – Provimento Efetivo – Área de Pedagogia (Magistério), constantes na Lei Complementar nº 21, de 29 de outubro de 2009, passam a ter carga horária de 40 horas semanais e vencimento base de R\$ 4.463,20 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

§1º. Fica garantido aos atuais servidores ocupantes dos cargos previstos no *caput*, do presente artigo, optarem por manter a atual carga horária e vencimento base, através de manifestação escrita, irrevogável e irretratável, a ser apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, impreterivelmente até 31/12/2023.

§2º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão deverá publicar a relação de todos os servidores que serão abrangidos pelo disposto no presente artigo.

§3º. A alteração trazida no *caput*, do presente artigo, implicará a obrigação do servidor permanecer na nova carga horária por no mínimo mais 05 (cinco) anos, para obtenção do reflexo integral do novo vencimento base sobre seus benefícios previdenciários.

§4º. O servidor que fizer a opção por permanecer com a carga horária então existente, manterá inalterado seu atual vencimento e respectivos reflexos

previdenciários, sendo-lhe vedado novo reenquadramento.

Art. 11. Altera a carga horária dos cargos de **Técnico Agrimensor**, **Técnico em Informática** e **Técnico em Segurança do Trabalho**, previstos no Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM / Técnico – Grupo 3 – G3, do Anexo II da Lei Municipal nº. 3.348, de 19 de julho de 2004, passando os referidos cargos à carga horária de 40 horas semanais e vencimento base de R\$ 2.656,44 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

§1º. Fica garantido aos atuais servidores ocupantes dos cargos previstos no *caput*, do presente artigo, optarem por manter a atual carga horária e vencimento base, através de manifestação escrita, irrevogável e irretratável, a ser apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, impreterivelmente até 31/12/2023.

§2º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão deverá publicar a relação de todos os servidores que serão abrangidos pelo disposto no presente artigo.

§3º. A alteração trazida no *caput*, do presente artigo, implicará a obrigação do servidor permanecer na nova carga horária por no mínimo mais 05 (cinco) anos, para obtenção do reflexo integral do novo vencimento base sobre seus benefícios previdenciários.

§4º. O servidor que fizer a opção por permanecer com a carga horária então existente, manterá inalterado seu atual vencimento e respectivos reflexos previdenciários, sendo-lhe vedado novo reenquadramento.

Art. 12. Fica em extinção o cargo de **Especialista em Educação**, em ambas as funções, Supervisor de Ensino e Supervisor Educacional, previsto nos artigos 105 e 106 e no Anexo I, do Quadro de Provimento Efetivo – Área Pedagogia, da Lei Municipal nº. 3.176 de 23 de dezembro de 2003.

§1º. Os atuais ocupantes do referido cargo, na função de Supervisor de Ensino, previsto no artigo 105, da Lei 3.176, de 23 de outubro de 2003, passarão a ocupar o cargo de Supervisor Pedagógico da Educação - SPE, com carga horária de 40 horas semanais e vencimento base de R\$ 5.368,23 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

§2º. Os atuais ocupantes do referido cargo, na função de Supervisor Educacional, previsto no artigo 106, da Lei 3.176, de 23 de outubro de 2003, passarão a ocupar o cargo de Analista de Educação, com carga horária de 40 horas semanais e vencimento base de R\$ 5.368,23 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

§3º. Fica garantido aos atuais servidores ocupantes do cargo e funções previstos no *caput* do presente artigo, optarem por manter a atual carga horária e vencimento base, através de manifestação escrita, irrevogável e irretratável, a ser apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, impreterivelmente até 31/12/2023.

§4º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão deverá publicar a relação de todos os servidores que serão abrangidos pelo disposto no presente artigo.

§5º. A alteração trazida no *caput*, do presente artigo, implicará a obrigação do servidor permanecer na nova carga horária por no mínimo mais 05 (cinco) anos, para obtenção do reflexo integral do novo vencimento base sobre seus

benefícios previdenciários.

§6º. O servidor que fizer a opção por permanecer com a carga horária então existente, manterá inalterado seu atual vencimento e respectivos reflexos previdenciários, sendo-lhe vedado novo reenquadramento.

§7º. Poderão, os atuais servidores admitidos no cargo em extinção de Especialista em Educação, permanecerem contratados até a sua substituição por servidores aprovados em concurso público, nos cargos derivados do enquadramento previsto nos parágrafos 1º e 2º, do presente artigo.

Art. 13. Fica em extinção o cargo de **Psicólogo Educacional**, previsto no Anexo II, Grupo de Nível Superior de Escolaridade – NS, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004.

Parágrafo Único. Poderão os atuais servidores admitidos no cargo em extinção de Psicólogo Educacional, permanecerem contratados até a sua substituição por servidores aprovados em concurso público, no cargo de Psicólogo, criado no Grupo de Nível Superior de Escolaridade – NS, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004.

Art. 14. Fica em extinção o cargo de **Assistente Administrativo – ESF**, previsto no Grupo de Nível Médio de Escolaridade de Contrato Administrativo de Direito Público a Título Precário, da Lei Complementar nº. 41, de 29 de maio de 2013.

Parágrafo Único. Poderão, os atuais servidores admitidos no cargo em extinção de Assistente Administrativo - ESF, permanecerem contratados até a sua substituição por servidores aprovados em concurso público, no cargo de Agente Administrativo da Saúde - ESF, criado pelo artigo 2º, da presente Lei.

Art. 15. Fica em extinção, com vacância, todos os cargos de PEB II – Fração, previstos no Anexo VI. 1 – Provimento Efetivo – Área de Pedagogia (Magistério), da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009, passando os atuais ocupantes destes cargos a integrarem os respectivos cargos com a carga horária completa de 40 horas semanais e vencimento base de R\$ 4.463,20 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

§1º. Fica garantido aos atuais servidores ocupantes dos cargos previstos no *caput*, do presente artigo, optarem por manter a atual carga horária e vencimento base, através de manifestação escrita, irrevogável e irretratável, a ser apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, impreterivelmente até 31/12/2023.

§2º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão deverá publicar a relação de todos os servidores que serão abrangidos pelo disposto no presente artigo.

§3º. A alteração trazida no *caput*, do presente artigo, implicará a obrigação do servidor permanecer na nova carga horária por no mínimo mais 05 (cinco) anos, para obtenção do reflexo integral do novo vencimento base sobre seus benefícios previdenciários.

§4º. O servidor que fizer a opção por permanecer com a carga horária então existente, manterá inalterado seu atual vencimento e respectivos reflexos previdenciários, sendo-lhe vedado novo reenquadramento.

Art. 16. Ficam extintos os cargos de **Assistente Administrativo** e **Assistente de Comunicação**, criados no Anexo II.1, Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, bem como o cargo de **Assistente Executivo**, criado no Anexo II.2, Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM/Assistente Técnico – Grupo 2 – G2, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004.

Parágrafo Único. Os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo, Assistente Executivo e Assistente de Comunicação, serão enquadrados no cargo de Agente Administrativo, criado pelo art. 1º, da presente Lei Complementar.

Art. 17. Fica extinto o cargo de **Analista de Sistemas Educacionais**, criado no Grupo 2, Grupo de Cargos de Provimento Efetivo – Técnico da Educação – Nível Superior, Anexo VI.2, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009, passando os atuais ocupantes deste cargo a serem enquadrados no cargo de **Analista de Sistemas**, constante no Grupo de Nível Superior de Escolaridade – NS – Grupo 1 – G1, do Anexo II, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, tendo o vencimento e carga horária equiparado ao do novo cargo.

Art. 18. Fica extinto o cargo de **Assistente de Cadastro**, previsto no Anexo II.2, Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM/Assistente Técnico – Grupo 2 – G2, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004.

Parágrafo Único. Os atuais ocupantes do cargo de Assistente de Cadastro, serão enquadrados no cargo de Fiscal Municipal, criado no Anexo II.2, Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM/Assistente Técnico – Grupo 2 – G2, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004.

Art. 19. Fica extinto, com a vacância, o cargo efetivo de **Agente Sanitário**, previstos no Anexo III.1., Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade – NF – Grupo – G1, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004.

Parágrafo Único. Os atuais ocupantes do cargo de Agente Sanitário, que possuam formação de nível médio, poderão solicitar, por meio de procedimento administrativo junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, o enquadramento no Cargo de Agente de Combate às Endemias, previsto na Lei Complementar n.º 015, de 26 de fevereiro de 2008, passando a ter o vencimento base, atribuições e carga horária do novo cargo.

Art. 20. Fica extinto, com a vacância, o cargo efetivo de **Monitor de Informática**, previsto no Grupo 1, de Nível Médio de Escolaridade – NM – G1 do Anexo II, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009.

Parágrafo Único. Os atuais ocupantes do cargo de Monitor de Informática, que possuam formação nas áreas técnicas da tecnologia da informação, poderão solicitar, por meio de procedimento administrativo junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, o enquadramento no Cargo de Técnico em Informática, previsto no Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM/ Técnico – Grupo 3 – G3, do Anexo II, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, passando a ter a carga horária e vencimento base nos termos do artigo 11, da presente Lei.

Art. 21. Fica em extinção o cargo efetivo de **Técnico em Enfermagem em Saúde da Família** e extinto o cargo efetivo de **Técnico em Higiene Dental em Saúde da Família**, criados no Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM/Efetivo – PSF, V - 2, da Lei Complementar n.º 03, de 22 de agosto de 2005.

Parágrafo Único. Poderão, os atuais servidores admitidos no cargo em extinção de Técnico em Enfermagem em Saúde da Família, permanecerem contratados até a sua substituição por servidores aprovados em concurso público, no cargo de Técnico em Enfermagem.

Art. 22. Ficam em extinção os cargos de **Auxiliar de Enfermagem**, criado no Anexo II, Grupo III.1 de Nível Fundamental de Escolaridade – NF – Grupo – G1, bem como o cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, criado no Anexo V.2, Grupo de Contrato Administrativo de Direito Público de demais níveis de Escolaridade, ambos os cargos previstos na Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004.

Parágrafo Único. Poderão, os atuais servidores admitidos nos cargos em extinção de Auxiliar de Enfermagem, permanecerem contratados até a sua substituição por servidores aprovados em concurso público, no cargo de Técnico em Enfermagem.

Art. 23. Fica ampliado o número de cargos de **Auxiliar de Consultório Dentário** – 30 horas - NF 04, criado no Grupo III.1 de Nível Fundamental de Escolaridade – NF – Grupo – G1, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, alterando o requisito de ingresso para nível médio e passando a vigorar nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 24. Fica ampliado o número de cargos de **Auxiliar de Consultório Dentário de Saúde da Família** – 40 horas, criado no Grupo V.2 de demais níveis de escolaridade / contrato administrativo de direito público, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, alterado para Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM – PSF - Efetivo, pela Lei Complementar n.º 03, de 22 de agosto de 2005, passando a vigorar com o vencimento base nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 25. Fica ampliado o número de cargos de **Técnico em Higiene Dental**, constante do item 06, do Grupo II-3 "Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM Técnico", do Anexo II, da Lei Complementar n.º 20, de 10 de julho de 2.009, com redação dada pela Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2.009 e pela Lei Complementar n.º 47, de 13 de maio de 2015, passando de 117 (cento e dezessete) para 170 (cento e setenta) cargos.

Art. 26. Fica ampliada a quantidade de vagas do cargo de **Agente de Combate às Endemias**, previsto na Lei Complementar n.º 015, de 26 de fevereiro de 2008, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 27. Fica ampliada a quantidade de vagas do cargo de **Agente Comunitário de Saúde Pública**, criado na Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 28. Fica ampliada a quantidade de vagas dos cargos efetivos de

Interprete de Libras, PEB I/Anos iniciais, PEB II – Artes, PEB II – Ciências, PEB II Educação Física, PEB II – Educação Religiosa, PEB II – Geografia, PEB II História, PEB II Língua Inglesa, PEB II Língua Portuguesa e Suas Literaturas, PEB II – Matemática e Supervisor Pedagógico da Educação – SPE, constantes no quadro de escola, Anexo IV.1, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 29. Fica ampliada a quantidade de vagas dos cargos efetivos de **Analista de Conteúdos Curriculares, Analista de Educação, Inspetor Educacional, Instrutor de Libras e Psicopedagogo**, constantes no Anexo VI.2, Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, Técnico/Educação, Nível Superior, constantes na Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 30. Fica ampliada a quantidade de vagas dos cargos efetivos de **Educador Físico e Farmacêutico Bioquímico 40 hs.**, constantes no Quadro de Cargos do Grupo de Nível Superior de Escolaridade, G1, Anexo I, da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009, bem como dos cargos de **Administrador, Administrador Hospitalar, Analista de Sistemas, Assistente Social, Biólogo, Biomédico, Bioquímico, Enfermeiro 40 hs., Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Nutricionista, Odontólogo Cirurgia, Odontólogo Endodontia e Terapeuta Ocupacional** constantes no Grupo de Nível Superior de Escolaridade – NS – Grupo 1 – G1, do Anexo II, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 31. Fica ampliada a quantidade de vagas dos cargos efetivos de **Médico Anestesiologista, Médico Endocrinologista, Médico Gast. Endoscopista, Médico Homeopata, Médico Nefrologista, Médico Pneumologista, Médico Psiquiatra, Médico Traumatologista, Médico Ultrasonografista, Médico Urologista e Médico Veterinário**, previstos no Anexo II, Grupo de Nível Superior de Escolaridade – NS, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 32. Fica ampliada a quantidade de vagas dos cargos efetivos de **Técnico Agrimensor, Técnico de Laboratório, Técnico em Vigilância Sanitária, Técnico em Enfermagem 40 horas, Técnico em Radiologia e Técnico em Segurança do Trabalho**, criados no Grupo de Nível Médio de Escolaridade – NM / Técnico – Grupo 3 – G3, da Lei Municipal nº. 3.348, de 19 de julho de 2004, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 33. Fica ampliada a quantidade de vagas do cargo efetivo de **Auxiliar de Docência**, constante no Quadro de Cargos Efetivos, Técnico – Administrativo/Educação, Nível Médio, Anexo VI.3 da Lei Complementar n.º 21, de 29 de outubro de 2009, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 34. Fica ampliada a quantidade de vagas dos cargos de **Carpinteiro, Eletricista, Mecânico, Operador de Máquinas Leves, Pedreiro, Pintor e Soldador** previstos no Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade – NF –

Profissional, Grupo G2, Anexo III.2 da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 35. Fica ampliada a quantidade de vagas dos cargos de **Motorista Carteira D e Operador de Máquinas Pesadas**, previsto no Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade – NF – Profissional, Grupo G3, Anexo III.3 da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 36. Fica ampliada a quantidade de vagas dos cargos de **Ajudante de Serviços Gerais e Cantineiro**, previstos no Grupo de Nível Elementar de Escolaridade – NE, Grupo G1, Anexo IV, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 37. O cargo de **Advogado Público**, previsto no Grupo de Nível Superior de Escolaridade – NS, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, passa a ter o vencimento base no valor de R\$ 4.525,67 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Parágrafo único. O recebimento dos honorários devidos aos advogados públicos não terão reflexos previdenciários e também não serão devidos aos pensionistas beneficiários dos servidores.

Art. 38. O cargo de **Auditor de Tributos**, previsto no Grupo de Nível Superior de Escolaridade – NS, Anexo II, da Lei Municipal nº. 3.348, de 19 de julho de 2004, passa a ter o vencimento base no valor de R\$ 4.525,67 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).

§1º. A alteração do vencimento base limita a concessão da gratificação de estímulo individual, concedida conforme artigo 75, inciso II, combinado com parágrafo único do artigo 79, da Lei n.º 3.175, de 23 de dezembro de 2003, especificamente aos ocupantes do cargo previsto no *caput*, do presente artigo, ao percentual máximo de 135% (cento e trinta e cinco por cento).

§2º. A alteração trazida no *caput*, do presente artigo, implicará a obrigação do servidor permanecer no cargo por no mínimo mais 05 (cinco) anos, para obtenção do reflexo integral do novo vencimento base sobre seus benefícios previdenciários.

Art. 39. Os ocupantes dos cargos de Fiscal Municipal, quando no exercício das atribuições de fiscalização tributária, na Secretaria Municipal de Finanças, perceberão eventual gratificação de estímulo individual, concedida conforme artigo 75, inciso II, combinado com parágrafo único do artigo 79, da Lei n.º 3.175, de 23 de dezembro de 2003, tendo como referência o salário-base do cargo de Auditor de Tributos, limitado ao percentual máximo de 135% (cento e trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único. A vinculação estabelecida no *caput*, do presente artigo, ocorrerá apenas para eventual cálculo de produtividade dos servidores, não havendo qualquer alteração no vencimento básico do cargo de Fiscal Municipal.

Art. 40. Os cargos criados no Anexo IV – Grupo de Nível Fundamental de Escolaridade – NF – Profissional, da Lei Municipal n.º 3.348, de 19 de julho de 2004, deverão observar como requisito de investidura o nível fundamental

incompleto de escolaridade, permanecendo inalterado o vencimento base e a carga horária, nos termos do Anexo II, da presente Lei.

Art. 41. O quadro de Cargos do Grupo da Estratégia de Saúde da Família, previsto no Grupo V – Grupo de Programa de Saúde da Família – PSF, criado pela Lei n.º 3.348 de 19 de julho de 2004, alterado pela Lei Complementar n.º 03, de 22 de agosto de 2005, Lei Complementar n.º 21 de 29 de outubro de 2009, Lei Complementar n.º 41, de 29 de maio de 2013 e pela Lei Complementar n.º 91, de 22 de março de 2022, passa a vigorar nos termos do Anexo II, da presente Lei, constando a quantidade de cargos criados, ampliados, carga horária e vencimento base.

Art. 42. O artigo 27, da Lei Municipal n.º 3.174, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com alteração em seu parágrafo 1º e acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 27 – ...

I – ...

...

§1º. A licença do servidor afastado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que exceder a 90 (noventa) dias do período aquisitivo, implicará a suspensão da contagem de tempo para progressão, até que ele retorne às funções de seu cargo efetivo, em razão de parecer médico oficial.

§3º – ...

§4º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante requerimento do interessado, deverá realizar a correção da contagem de tempo para progressão, de acordo com a regra de suspensão estabelecida no §1º, do presente artigo, limitados aos cinco anos anteriores à publicação da presente Lei, desde que o servidor se enquadre nas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificamente descritas a seguir:

I – quadros psicóticos orgânicos;

II – psicoses endógenas;

III – neoplasias malignas;

IV – cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público;

V – hanseníase;

VI – cardiopatia;

VII – pênfigo foliáceo ou vulgar;

VIII – espondiloartrose anquilosante;

IX – osteite deformante (doença de Paget);

X – insuficiência renal crônica;

XI – síndrome de imunodeficiência adquirida – Aids;

XII – doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central;

XIII – paralisias de qualquer etiologia irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção;

XIV – lúpus sistêmico;

XV – doença pulmonar obstrutiva crônica avançada;

XVI – diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis;

XVII – artrite reumatoide;

XVIII – Doença viral infecciosa causada pelo agente Sars-CoV-2 (COVID-19);

XIX – Doença infecciosa febril, causada pelo vírus Chikungunya, dengue ou Zika Vírus;

XX – Procedimento cirúrgico não estético.

§5º – Para verificação das moléstias referidas parágrafo anterior, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, de três membros, indicados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.”

Art. 43. O artigo 28, da Lei Municipal n.º 3.174, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28** – A contagem e tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

...”

Art. 44. O artigo 93, da Lei Municipal n.º 3.176, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93** – A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

...”

Art. 45. O artigo 32, da Lei Municipal n.º 3.174, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com alteração em seu inciso I e acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

“**Art. 32** – ...

I – Alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, dentro do período de decênio avaliado, realizadas conforme previsto no artigo 16 desta lei;

§1º. A licença do servidor afastado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que exceder a 90 (noventa) dias do período aquisitivo, implicará a suspensão da contagem de tempo para promoção, até que ele retorne às funções de seu cargo efetivo, em razão de parecer médico oficial.

§2º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante requerimento do interessado, deverá realizar a correção da contagem de tempo para promoção, de acordo com a regra de suspensão estabelecida no §1º, do presente artigo, limitados aos cinco anos anteriores à publicação da presente Lei, desde que o servidor se enquadre nas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificamente descritas a seguir:

I – quadros psicóticos orgânicos;

II – psicoses endógenas;
III – neoplasias malignas;
IV – cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público;
V – hanseníase;
VI – cardiopatia;
VII – pênfigo foliáceo ou vulgar;
VIII – espondiloartrose anquilosante;
IX – osteite deformante (doença de Paget);
X – insuficiência renal crônica;
XI – síndrome de imunodeficiência adquirida – Aids;
XII – doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central;
XIII – paralisias de qualquer etiologia irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção;
XIV – lúpus sistêmico;
XV – doença pulmonar obstrutiva crônica avançada;
XVI – diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis;
XVII – artrite reumatoide;
XVIII – Doença viral infecciosa causada pelo agente Sars-CoV-2 (COVID-19);
XIX – Doença infecciosa febril, causada pelo vírus Chikungunya, dengue ou Zika Vírus;
XX – Procedimento cirúrgico não estético.
§3º – Para verificação das moléstias referidas parágrafo anterior, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, de três membros, indicados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.”

Art. 46. O artigo 92, da Lei Municipal n.º 3.176, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a exclusão do parágrafo único e acrescido dos parágrafos 1º ao 4º, com a seguinte redação:

“Art. 92 – ...

I – ...

...
§1º – A licença do servidor afastado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que exceder a 90 (noventa) dias do período aquisitivo, implicará a suspensão da contagem de tempo para progressão, até que ele retorne às funções de seu cargo efetivo, em razão de parecer médico oficial.

§2º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante requerimento do interessado, deverá realizar a correção da contagem de tempo para progressão, de acordo com a regra de suspensão estabelecida no §1º, do presente artigo, limitados aos cinco anos anteriores à publicação da presente Lei, desde que o servidor se enquadre nas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificamente descritas a seguir:

I – quadros psicóticos orgânicos;

II – psicoses endógenas;
III – neoplasias malignas;
IV – cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público;
V – hanseníase;
VI – cardiopatia;
VII – pênfigo foliáceo ou vulgar;
VIII – espondiloartrose anquilosante;
IX – osteite deformante (doença de Paget);
X – insuficiência renal crônica;
XI – síndrome de imunodeficiência adquirida – Aids;
XII – doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central;
XIII – paralisias de qualquer etiologia irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção;
XIV – lúpus sistêmico;
XV – doença pulmonar obstrutiva crônica avançada;
XVI – diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis;
XVII – artrite reumatoide;
XVIII – Doença viral infecciosa causada pelo agente Sars-CoV-2 (COVID-19);
XIX – Doença infecciosa febril, causada pelo vírus Chikungunya, dengue ou Zika Vírus;
XX – Procedimento cirúrgico não estético.
§3º – Para verificação das moléstias referidas parágrafo anterior, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, de três membros, indicados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.
§4º – O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.”

Art. 47. O artigo 97, da Lei Municipal n.º 3.176, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com alteração do inciso I e acrescido de parágrafos 1º ao 5º, com a seguinte redação:

“Art. 97 - ...

I – Alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, dentro do período de decênio avaliado, realizadas conforme previsto no artigo 16 desta lei;

§1º – A licença do servidor afastado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que exceder a 90 (noventa) dias do período aquisitivo, implicará a suspensão da contagem de tempo para progressão ou promoção, até que ele retorne às funções de seu cargo efetivo, em razão de parecer médico oficial.

§2º – A suspensão da contagem de tempo de que trata o parágrafo anterior terá início a partir do 1º (primeiro) dia que exceder ao período de 90 (noventa) dias.

§3º – O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão ou promoção será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

§4º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante requerimento do interessado, deverá realizar a correção da contagem de tempo para progressão ou promoção, de acordo com a regra de suspensão estabelecida no §1º, do presente artigo, limitados aos cinco anos anteriores à publicação da presente Lei, desde que o servidor se enquadre nas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificamente descritas a seguir:

- I** – quadros psicóticos orgânicos;
 - II** – psicoses endógenas;
 - III** – neoplasias malignas;
 - IV** – cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público;
 - V** – hanseníase;
 - VI** – cardiopatia;
 - VII** – pênfigo foliáceo ou vulgar;
 - VIII** – espondiloartrose anquilosante;
 - IX** – osteite deformante (doença de Paget);
 - X** – insuficiência renal crônica;
 - XI** – síndrome de imunodeficiência adquirida – Aids;
 - XII** – doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central;
 - XIII** – paralisias de qualquer etiologia irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção;
 - XIV** – lúpus sistêmico;
 - XV** – doença pulmonar obstrutiva crônica avançada;
 - XVI** – diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis;
 - XVII** – artrite reumatoide;
 - XVIII** – Doença viral infecciosa causada pelo agente Sars-CoV-2 (COVID-19).
 - XIX** – Doença infecciosa febril, causada pelo vírus Chikungunya, dengue ou Zika Vírus;
 - XX** – Procedimento cirúrgico não estético.
- §5º** – Para verificação das moléstias referidas parágrafo anterior, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, de três membros, indicados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.”

Art. 48. O artigo 80, da Lei Municipal nº. 3.175, de 23 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 80 – ...

...

V – Adicional por Atividade Especial.

Parágrafo único. Os adicionais previstos nos incisos de I, II, e V

poderão ser regulamentados por Decreto, se necessário.”

Art. 49. O artigo 1º, da Lei Complementar n.º 51, de 30 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo 10, com a seguinte redação:

“Art. 1º – ...

I - ...

§1º. ...

...

§10. *O disposto nos parágrafos do presente artigo, referente exclusivamente à forma do cumprimento da jornada de trabalho, aplica-se também aos médicos especialistas lotados na Coordenadoria de Segurança do Trabalho e Assistência à Saúde, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, podendo ser estimado, pela aludida Secretaria Municipal, um número determinado de atendimentos que represente a respectiva jornada do servidor.”*

Art. 50. Fica alterado, para 45% (quarenta e cinco por cento), o percentual do adicional por atividade especial, previsto no artigo 1º-A, da Lei Municipal nº. 3.331, de 23 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Municipal nº. 3.662, de 25 de outubro de 2006.

Art. 51. Fica alterado, para 30% (trinta por cento), o percentual do adicional por atividade especial, previsto no artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.385, de 19 de agosto de 2011, com redação dada pela Lei Municipal nº. 4.499, de 04 de abril de 2012.

Art. 52. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de estímulo à produção individual de até 25% (vinte e cinco por cento), do vencimento básico, para os servidores efetivos ou em contrato temporário, do cargo de Psicólogo, quando no exercício da função de Preceptor, mediante Decreto, sendo vedada a concessão acumulativa desta gratificação com qualquer outra.

Art. 53. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado em conformidade com a art. 9º-H, da Lei Federal nº 11.350, de 2006 e Lei Federal nº 13.708, de 2018, a auxiliar o custeio de transporte e locomoção dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, quando no efetivo exercício das atribuições e competências inerentes às suas atividades profissionais.

§1º. O auxílio de que trata o *caput*, do presente artigo, será calculado sobre o vencimento base do cargo e pago mensalmente aos ACS, da zona rural, na forma de indenização à utilização dos veículos e/ou meios de locomoções próprios quando no efetivo exercício das atribuições das suas atividades profissionais, no valor total de 12,5% (doze e meio) por cento, sobre o vencimento base.

§2º. Só haverá indenização da ajuda de custo mensal no período de efetivo trabalho, sendo pago apenas aos servidores que efetivamente justificarem a utilização dos seus veículos e/ou meios de locomoções próprios.

§3º. Na ocorrência de afastamento das atividades por motivo de licença para tratamento de saúde, a indenização será proporcional ao período efetivamente trabalhado pelo servidor.

§4º. Durante o período de férias não haverá incidência da indenização.

§5º. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão do ACS.

§6º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e requisitos para concessão da ajuda de custo prevista no presente artigo.

Art. 54. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a solicitar, juntos aos órgãos de controle externo, através de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a regularização funcional dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Combate às Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde Pública – PSF, admitidos por processo seletivo público, após o advento da Emenda Constitucional n.º 51 de 2006, e que atendam aos requisitos da Lei Federal n.º 11.350, de 2006, para que os referidos servidores permaneçam no regime estatutário e vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 55. As atribuições dos cargos alterados, ampliados ou criados passam a vigorar nos termos do disposto no Anexo I, da presente Lei.

Art. 56. Fica garantido aos servidores ocupantes dos cargos que terão ampliação da carga horária na presente Lei, que estiverem afastados para tratamento de saúde, férias ou licença sem vencimentos, exercerem a opção de permanecer na atual carga horária quando retornarem ao efetivo exercício de suas funções, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis de seu efetivo retorno.

Art. 57. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, excetuando as alterações referentes aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 37, 38, 39 e 41, que passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.

Município de Montes Claros, 06 de dezembro de 2023.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Gabinete da Secretaria

**RELATÓRIO DE IMPACTO
FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO
PARA ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR N° 115/2023.**

O presente Relatório de impacto financeiro constitui na possibilidade da ampliação do número de cargos disponíveis para Arquiteto; correção da redação dos artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº. 115, de 06 de dezembro de 2023, bem como alteração da redação do §5º do artigo 9º da já mencionada Lei.

Esclarecemos que não haverá impacto financeiro com as alterações trazidas no presente Projeto de Lei Complementar. Primeiro, a ampliação do **quantitativo do cargo de Arquiteto¹** visa criar vagas para futuro e eventual concurso público e não representa impacto imediato. Segundo, correção do quadro de cargos da estratégia de saúde da família, na coluna total de cargos, para que a quantidade de vagas criadas passe a constar **10 (dez) cargos de MÉDICO CLÍNICO – 30 Horas semanais²**, se adequando a redação do artigo 4º da Lei Complementar 115/2023, que prevê a criação de apenas 10 (dez) cargos.

Do mesmo modo, haverá a correção da redação do artigo 1º da já mencionada Lei, para que o **valor da remuneração informada por extenso³** esteja adequado ao valor do vencimento base de R\$ 1.815,95, não havendo impacto financeiro nesta proposição.

Quanto a alteração do §5º do artigo 9º, da retromencionada Lei, visa ampliar o percentual de gratificação de 25% para 33%, não sendo vislumbrado

¹ Amplia o quantitativo do cargo de 11 para 22 cargos criados.

² Altera no quadro de cargos o quantitativo de vagas criadas, se adequando a redação do art. 4º.

³ O texto por extenso está diverso do valor numérico.

impacto financeiro imediato, pois neste caso se trata apenas de uma **autorização legislativa⁴** para concessão de gratificação de estímulo à produção individual, igualmente previsto no artigo 75 da Lei Municipal nº. 3.175/2003. Para tanto, a concessão da gratificação ficará subordinada a expedição de Decreto do Executivo, onde será estabelecido os critérios objetivos, qualitativos e quantitativos, sendo previsto para pagamento apenas aos servidores que não possuem outra gratificação. Por este motivo, não é possível estabelecer impacto para esta gratificação, uma vez que dependerá da expedição de Decreto.

Por fim, concluímos que as despesas com as alterações trazidas no Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº. 115/2023, ficarão abaixo dos limites constitucionais impostos aos Entes Públícos, **sendo respeitado o orçamento aprovado pela Câmara dos Vereadores para o ano de 2024.**

Município de Montes Claros, 06 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente



FABIO TADEU CORREIA
Data: 06/12/2023 19:08:11-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Fábio Tadeu Correia

Assessor de Gabinete – SEPLAG

Assinado digitalmente por CELESTE LEITE
FROES:56455658604

Data: 2023.12.07 06:00:02-03'00'

CELESTE LEITE FRÓES

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

4 Para concessão de gratificação de até 33% aos profissionais da Engenharia e Arquitetura.